



9º Congresso de Pós-Graduação

**A AÇÃO POPULAR COMO OBJETO DE TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Autor(es)

RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Co-Autor(es)

RENATA CRISTINA MACEDÔNIO DE SOUZA
JOSÉ ANTÔNIO REMÉDIO

Orientador(es)

JOSÉ ANTÔNIO REMÉDIO

1. Introdução

O presente trabalho objetiva estudar a aplicabilidade da ação popular constitucional como instrumento de tutela do patrimônio cultural, (também denominado meio ambiente cultural) espécie que integra o gênero meio ambiente. O remédio popular está previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Política, assim como também está disposto, infraconstitucionalmente, na Lei 4.717/65. Da leitura atenta a essas normas, aferimos que o constituinte pátrio ampliou consideravelmente o rol de bens a serem tutelados pela via popular, haja vista de ter conferido legitimidade a qualquer cidadão para o seu ajuizamento, deste que seja constatado não somente o ato lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa, mas também, ao meio ambiente, dentre eles, o patrimônio cultural.

2. Objetivos

Demonstrar que da análise da Carta Política de 1988, o instrumento jurisdicional da ação popular recebeu considerável ampliação, mais precisamente, quando conferiu legitimidade a qualquer cidadão para pleitear a anulação não somente do patrimônio público e da moralidade administrativa, mas do patrimônio cultural, espécie do gênero meio ambiente. É o que aduz o artigo 5º, inciso LXXIII, do texto constitucional.

3. Desenvolvimento

A ação popular, inserta já tradicionalmente em nossa ordem jurídica, é o instrumento jurisdicional hábil a tutela dos direitos difusos. Isso se tornou mais evidente com o advento da Constituição de 1988, já que o constituinte pátrio ampliou o conceito de patrimônio público, o que promoveu um notável alargamento de seu objeto de defesa. É o que verificamos na redação do artigo 5º, inciso LXXIII, do texto constitucional. Assim, reza o referido dispositivo: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo ao patrimônio público, ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e dos ônus de sucumbência". Desse modo, aferimos que a causa de pedir do remédio constitucional, sofreu um considerável alargamento, haja vista de ter a Carta vigente conferido a qualquer cidadão-eleitor o direito de pleitear a anulação, não somente do patrimônio público e da moralidade administrativa, mas também, do meio ambiente, dentre eles, o patrimônio cultural. É o que aduz o artigo 5º, inciso LXXIII, do texto constitucional.

Nesse rumo, constatamos que todo bem referente a nossa cultura, identidade, memória etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, passou a integrar a categoria de bem ambiental e, conseqüentemente, em razão de pertencer a uma coletividade indeterminada, assume a natureza jurídica de bem difuso.

Assim, ao entender ser o meio ambiente, dentre eles, o cultural, categoria de bem de natureza difusa, verificamos que a Constituição vigente, assegurou a tutela desses direitos por meio do remédio popular, instrumento jurisdicional destinado a tutela dos interesses, eminentemente, transindividuais.

Urge salientar que a discussão acerca dos direitos difusos teve início apenas na década de 70, no século XX, quando as Cartas políticas passaram a reconhecer o meio ambiente como merecedor de proteção especial. É o que ocorreu com as Constituições de Portugal, Grécia, Espanha e, finalmente, com a Constituição brasileira.

Esse reconhecimento por parte das Constituições promoveu uma real resignificação do senso de civilidade, o qual, apenas ingressou no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, responsável pelo fato do Direito Ambiental, passar de um assunto juridicamente irrelevante para um tema de reconhecimento constitucional, a que recebeu destaque nos pactos políticos nacionais.

Nesse passo, a expressão 'meio ambiente', adquiriu acepção nitidamente abrangente, a qual foi reconhecida pela norma constitucional, haja vista de a redação desenvolvida pela Lei nº 6.938/81, responsável pelo conceito de 'meio ambiente' ingressar no texto constitucional, por meio da redação do artigo 225 da Constituição Federal. Assim, verificamos que o objeto de tutela (meio ambiente), mencionado nesse dispositivo constitucional, abrange cinco espécies de bens distintos (patrimônio genético, meio ambiente artificial, cultural e do trabalho), os quais além de fazer parte do gênero 'meio ambiente', constituem, deste que em equilíbrio, os pressupostos indispensáveis para a obtenção da sadia qualidade de vida.

Nessa esteira, constatamos que o patrimônio cultural, espécie de meio ambiente, diz respeito à formação cultural e está nitidamente relacionado à identidade e memória de nossa nação, e, por isso, assume a categoria de bem ambiental. É o que prescreve a redação do artigo 215, caput, do texto constitucional ao dispor que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais".

Ainda, para assegurar a proteção do patrimônio cultural, o legislador pátrio foi taxativo ao sustentar na redação do § 1º do artigo 216 que "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Trata-se, assim, de uma espécie de bem, tutelado pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito) ao qual deve ser protegido, para que os demais titulares, inclusive os de gerações futuras, possam exercer com plenitude o mesmo direito.

Daí resta claro que as várias maneiras de expressão e manifestações culturais dos grupos que participaram de nosso processo civilizatório nacional estão protegidas no plano constitucional, já que conforme preceve o art. 5º, inciso LXXIII, do dispositivo em tela, o meio ambiente, dentre eles, o patrimônio cultural (ou meio ambiente cultural) é tutelado pelo remédio constitucional.

4. Resultado e Discussão

Verificamos que a expressão 'meio ambiente', desenvolvida pela Lei nº 6.938/81, ao integrar a redação do artigo 225 da Constituição Federal, e tratar da tutela, (dentre as demais espécies de meio ambiente), do patrimônio cultural, conferiu ao instituto a natureza de bem eminentemente difuso, porquanto ser de uso comum de todos, e de representar as formas de expressão de uma nação e as manifestações das culturas populares que refletem o nosso processo civilizatório. Assim, o remédio popular, é o instrumento jurisdicional eficaz, colocado a disposição do cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos, destinado a tutela do meio ambiente cultural.

5. Considerações Finais

Portanto, podemos afirmar que o patrimônio cultural, bem de natureza difusa, por abranger toda a identidade cultural e memória que engendra o processo de formação civilizatória de nossa nação, é tutelado pelo remédio popular, instrumento jurisdicional que se destina à proteção de bens tipicamente difusos. Assim, reconhecida a natureza transindividual do meio ambiente cultural, pelo constituinte pátrio, aferimos com clareza o alargamento desse eficaz instrumento jurisdicional colocado à disposição do cidadão para proteger o interesse público primário de ver assegurado a todos o direito a preservação da construção de sua história.

Referências Bibliográficas

- FERRARESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo. São Paulo: Forense, 2009.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GASPARINI, Diogenes. Comentários à Lei de Ação Popular. In: Susana Henriques da Costa (coord.). Comentários à Lei de ação civil pública e Lei de ação popular. São Paulo: Quartierlatin, 2006, p. 81.
- JUNIOR NERY, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 117.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- JUNIOR NERY, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 117.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Instrumentos de tutela de direitos constitucionais: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PACHECO, José da Silva. Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. A competência no processo civil. São Paulo: RT, 2003.
- RAMOS, Elival da Silva. A ação popular como instrumento de participação política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.